

À

COMISSÃO ESPECIAL DA LICITAÇÃO

PREFEITURA DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1.624 – BAIRRO PONTE NOVA –
CEP: 37.640-000 - EXTREMA- MG

Ref.: Edital de Licitação 018/2023

Concorrência Pública nº 001/2023

Município de Extrema/MG

AVIVA AMBIENTAL S.A., com sede social na Rua Arandu, n. 57, 9º andar, conjunto 94, bairro Cidade Monções, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, CEP 04562-030, inscrita perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 28.799.267/0001-00, neste ato representada por sua advogada, vem, mui respeitosamente, propor a presente Impugnação.

I- DAS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura de Extrema publicou o Edital objetivando a contratação para, mediante Concessão, prover os serviços de "abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e serviços complementares" no Município, a ser julgada pelo critério de "melhor técnica combinado com maior desconto na estrutura tarifária".

Pretendendo concorrer ao objeto licitado e verificando a necessidade de adequação de alguns itens conflitantes à legislação, a Aviva Ambiental S.A. denúncia os itens abaixo descritos para que este Egrégio Tribunal de Contas suspenda liminarmente o certame e determine os ajustes necessários.

I.1 - VISITA TÉCNICA EM ATÉ 30 DIAS À DATA DESIGNADA PARA A SESSÃO PÚBLICA DE ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES (“ITEM 11.3”)

O item 11.3, do Edital, determina a que a visita técnica deve ser realizada em até 30 (trinta) dias antes da data designada para a sessão pública de entrega e abertura dos envelopes. “In verbis”:

“Apesar de facultativa, a visita técnica à Área de Concessão e às instalações existentes é recomendada. Caso haja interesse na realização de visita técnica, as mesmas poderão ser realizadas em até 30 (trinta) dias à data designada para a sessão pública de entrega e abertura dos envelopes, mediante prévio agendamento formalizado pelo e-mail consultasaneamento@extrema.mg.gov.br.”

A Lei nº 8.666/93 não define prazo legal para a realização de visita técnica, cabendo Poder Concedente estabelecer referido prazo de forma discricionária, mas não de forma irrestrita.

Mesmo havendo o dever-poder discricionário, há limites estabelecidos nos princípios da estrita legalidade administrativa, publicidade, isonomia, competitividade, igualdade, eficiência e razoabilidade, razão pela qual é recomendado que se estabeleça um período flexível de datas e horários e em tempo hábil o suficiente para o maior número de competidores a realizarem.

Ao estabelecer o prazo para a visita técnica com limite de tempo que restringe o acesso de competidores aos locais pertinentes, a Administração Pública promove favorecimento aos licitantes que conseguiram realizar referida vistoria, por estarem mais próximo ao Município, por exemplo.

Além disso, as licitantes que tomarem ciência da licitação posteriormente aos 30 dias prévios à realização do certame, não poderão realizar a visita técnica, sendo prejudicadas para participar do certame, sem qualquer justificativa legal.

Evidentemente, para os certames em que a vistoria técnica é importante para a elaboração das propostas dos licitantes, o prazo deve ser amplo, ou seja, deve haver tempo suficiente para que os concorrentes realizem a visita técnica, alisem a pertinência de participar e elaborem as respectivas propostas.

Ademais, em editais de licitações para a concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário, a jurisprudência, atendendo aos ditames prescritos em lei, estabelece que a visita técnica pode ser realizada às vésperas do certame, conforme podemos constatar adiante:

“Acórdão 1979/2006: “O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas.”

“Acórdão 4377/2009: [...] Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em

data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame [...]”

“As datas ou o intervalo de tempo para o evento deverão ser marcados de acordo com o princípio da razoabilidade, de forma que proporcionem, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessarem e, de outro, tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas” (cf. in TC nº 333/009/11)”

“Estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas aos aeroportos objeto do certame, de forma a possibilitar a ampla participação de interessados, conforme o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão TCU nº 890/2008).”

Além disso, a restrição quanto ao prazo de visita técnica restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Desta feita, resta demonstrada a irregularidade do item 11.3, do Edital de Licitação nº 018/2023, Concorrência Pública nº 001/2023, do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, devendo ser reformulado para que autorize a realização de visita técnica aos licitantes em prazo próximo ao certame.

I.2 - RESTRIÇÃO ÀS INFORMAÇÕES E FOTOGRAFIAS NA REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA (“ITEM 11”)

Em que pese o princípio da estrita legalidade administrativa e o princípio da publicidade constarem de forma expressa no “caput” do art. 5º, da Constituição Federal, de forma legal, o poder

concedente não garantiu que as visitas técnicas às instalações que são bens públicos reversíveis ocorrem de forma adequada.

Pois bem. Em nossa visita técnica ao Município de Extrema, a COPASA, atual prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cujo objeto está sendo licitado, informou que não iria responder quaisquer questionamentos e não seriam permitidas fotografias das instalações.

Estas restrições afetam os licitantes que estejam interessados em participar do processo licitatório, tendo em vista que a não obtenção de informações técnicas do local em estudo, lesam os participantes na confecção de relatórios técnicos que são elementos fundamentais para elaboração da proposta técnica, nos termos do Anexo III, do Edital de Licitação nº 018/2023, Concorrência Pública nº 001/2023, do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais.

Em reforço à ilegalidade de referida proibição, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados”.

Urge ressaltar que a visita técnica deve ser realizada em **bens públicos reversíveis** e que serão entregues ao licitante vencedor no final do certame. Em sendo bens públicos que serão entregues ao licitante vencedor, não é cabível as proibições impostas pela COPASA e pelo Poder Concedente.

Este fato se comprova com o Termo de Confidencialidade imposto pela COPASA para que fosse realizada a visita técnica (Anexo III).

Entendemos que as licitantes possam ter prejuízo na elaboração de suas propostas, visto que as informações coletadas na visita com restrições ilegais impostas, não são suficientes para assegurar o conhecimento adequado das instalações dos bens públicos reversíveis e confeccionar relatórios técnicos e fotográficos sobre as condições do sistema. Estas situações frustram o caráter competitivo do certame, assim como o princípio da competitividade, tendo em vista que favorece a atual prestadora de serviços, COPASA e pretere os demais licitantes.

Destarte, resta demonstrada a irregularidade do item 11, do Edital de Licitação nº 018/2023, Concorrência Pública nº 001/2023, do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, devendo ser reformulado para que proíba da atual prestadora de serviços de restringir acesso aos bens

públicos reversíveis, de proibir fotografias, bem como o dever de esclarecer informações sobre as condições das instalações atuais do sistema que está instalado nos bens públicos reversíveis e serão entregues ao licitante vencedor.

I.3 – DA INADEQUAÇÃO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018 (“ITEM 17.4.3.3”)

Podemos verificar no item 17.4.3.3, do Edital, que a comprovação da aptidão econômica do licitante se baseia em alguns itens que estão em desacordo com o previsto em lei.

O item 17.4.3.3, do Edital, assim prescreve:

“A comprovação da aptidão econômica do licitante será baseada também na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Endividamento Geral (EG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, e deverá ser apresentada por meio de declaração devidamente assinada por contador, constando na assinatura o nome e o registro no CRC, responsável pela licitante ou consórcio licitante:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$$

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,5$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$$

A Lei nº 8.666/93 não prevê a existência de todos estes índices e o Edital também atende ao racional unitário-sistêmico da mesma lei, afinal o objetivo é que a licitante comprove que possui aptidão econômico-financeira para atender às exigências financeiras da execução do contrato. Todavia, não deve ser este o foco central deste objeto ora licitado.

O foco deve ser a capacidade de gerir sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Em reforço a este fato, a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, foi publicada para disciplinar o regramento das

licitações em todos os níveis da Administração Pública Federal, mas que é paradigma para todos os demais Entes da Federação utilizarem para garantir o saneamento adequado do Edital e do processo licitatório.

Nos termos do art. 22, da IN nº3/18-MPDG:

“Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I – Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ;

II – Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III – Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante) (...)”

Podemos verificar que a exigência de índice de endividamento geral é diferente de índice de solvência geral.

O índice de endividamento geral, “mostra diretamente a proporção em ativos da empresa financiados por capital de terceiros. O complementar deste índice mostra a proporção em capitais próprios, a autonomia financeira da empresa”¹. Já o índice de Solvência Geral, “expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes”².

Sendo assim, é irrelevante para ser utilizado como critério de qualificação o índice de endividamento geral, pois é irrelevante saber o quanto do capital da empresa é composto por capital de terceiros. Somente uma companhia com capital predominantemente estatal tem essa vantagem perante as empresas que possuem capital privado.

Por outro lado, é relevante identificar se a empresa licitante possui capacidade para pagar a suas dívidas, como reflete o índice de Solvência Geral.

¹ <<https://www.dicionariofinanceiro.com/indice-de-endividamento/>>. Acesso em 11 out 2023.

² <<https://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/indices-de-liquidez-ou-endividamento-para-fins-de-analise-do-balanco/>>. Acesso em 11 out 2023.

Ainda no aspecto de identificação da capacidade econômico-financeiro da empresa, além da pertinência de utilização de índices para identificar se a empresa será exitosa na execução do objeto do contrato ora licitado, é importante também o Poder Concedente saber identificar que esta capacidade pode ser provada pelo montante do capital social.

Ao longo dos últimos anos, inúmeros são os mecanismos e os instrumentos que o mercado financeiro tem criado para financiar não somente o capital das empresas, mas também especificamente alguns projetos.

Ciente desta realidade positiva à execução de projetos públicos, a legislação já prevê também a utilização de outros parâmetros efetivamente pertinentes para identificar a capacidade econômico-financeira da licitante, como o capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Neste esteio, o art. 24, da IN nº3/18-MPDG, determina:

“Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”

Isto posto, resta demonstrada a irregularidade do item 17.4.3.3, do Edital de Licitação nº 018/2023, Concorrência Pública nº 001/2023, do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, devendo ser reformulado para que substitua o índice de Endividamento Geral pelo Índice de Solvência Geral, bem como inclua a possibilidade de substituição da comprovação de atendimentos de referidos itens pela de capital social ou patrimônio líquido mínimo, nos termos dos arts. 22 e 24, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

I.4 - AUSÊNCIA DE METODOLOGIA PARA CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NOS BENS REVERSÍVEIS NÃO AMORTIZADOS EM CASO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO (“ANEXO I”)

O Anexo I, do Edital de Licitação nº 018/2023, Concorrência Pública nº 001/2023, do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, apresenta a Minuta Contratual. Ao longo das 57

cláusulas da Minuta, não há nenhuma menção à metodologia que será utilizada para o cálculo de indenização dos investimentos nos bens reversíveis ainda não amortizados, em caso de extinção do Contrato.

Da leitura da Cláusula 33, da Minuta do Contrato, resta evidente que não há previsão de metodologia a ser aplicada para o cálculo de indenização dos bens reversíveis ainda não amortizados, na hipótese de rescisão:

“CLÁUSULA 33 – RESCISÃO

33.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim.

33.2. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual do CONCEDENTE, nos termos desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão considerados os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data da rescisão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE, conforme legislação própria.”

Ora, a ausência de metodologia de cálculo das indenizações dos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados em razão de eventual extinção do futuro contrato, contraria a determinação legal, senão vejamos.

O art. 23, da Lei nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995 prescreve:

“Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de

futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

[...]” – grifos nossos.

Adicionalmente, o art. 10-A, da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as cláusulas essenciais para os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que deverão estar **expressas, sob pena de nulidade**:

*“Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, **expressamente, sob pena de nulidade**, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

[...]” – grifos nossos

Adicionalmente, a Norma de Referência nº 3, de 3 de agosto de 2023, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, aprovada pela Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023, pressupõe que o contrato de concessão cujo objeto é a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, já contém expressamente a metodologia de indenização dos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados em razão de eventual extinção do futuro contrato, conforme alguns artigos a seguir transcritos:

*“Art. 2º Esta norma **aplica-se aos contratos** de programa e de concessão para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário celebrados antes e depois de sua vigência.*

*Art. 20. Na hipótese de extinção antecipada dos contratos, **a indenização deverá observar os termos contratuais**, as normas regulatórias e a legislação vigente.” – grifos nossos*

O Contrato de Concessão omisso quanto a esta metodologia é manifestamente ilegal.

Todavia, por amor aos debates, ainda que, remotamente, esta Minuta Contratual seja considerada válida, a população do Município de Extrema será prejudicada. Isso é, os licitantes, em razão dessa insegurança sobre a metodologia, precificarão o aumento do prêmio de risco em suas propostas, por conseguinte elevarão o custo do capital do projeto e a cobrança pela prestação de serviços será mais elevada.

Sendo assim, se a legislação prevê a necessidade de metodologia de cálculo das indenizações dos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados em razão de eventual extinção do futuro contrato, a Minuta Contratual e, por consequência o Edital, são nulos.

Diante do exposto, demonstrada a ilegalidade do Anexo I, do Edital de Licitação nº 018/2023, Concorrência Pública nº 001/2023, do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, deve referida Minuta Contratual ser alterada para prever a metodologia de cálculo das indenizações dos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados em razão de eventual extinção do futuro contrato.

I.5 - IRREGULARIDADE NA SOLICITAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DO SISTEMA (“ANEXO III”)

O Edital de Licitação nº 018/2023, Concorrência Pública nº 001/2023, do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, em seu Anexo III, prevê a pontuação dos licitantes baseada no conhecimento da situação atual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Extrema/MG, mediante a identificação dos problemas críticos e conhecimento das condições populacionais, sociais e econômicas do Município. Senão vejamos.

“PARTE 01 – CONHECIMENTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

1.1 - Demonstrar conhecimento dos mananciais de abastecimento através da apresentação da relação dos mesmos na área total objeto da concessão (Sede e Localidades):

(peso = 1,0)

É importante a comprovação de conhecimento através da apresentação da relação com Geolocalização dos mananciais integrantes do sistema público de abastecimento de água do município. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água irão privilegiar o uso racional dos recursos

existentes, bem como sua situação, para garantir que as proposições irão primar pela eficiência, assegurando melhor atendimento à população, resultando em investimentos mais racionais.

As propostas neste quesito serão avaliadas segundo o seguinte critério:

NT (1.1) = 0 (zero) - Não apresentou conforme descrição do quesito;

NT (1.1) = 3 (três) - Relação com pelo menos 1 (um) mananciais com geolocalização conforme descrição do quesito;

NT (1.1) = 6 (seis) - Relação com pelo menos 2 (dois) mananciais com geolocalização conforme descrição do quesito;

NT (1.1) = 10 (dez) - Relação com pelo menos 3 (três) mananciais com geolocalização conforme descrição do quesito.

1.2 - Demonstrar conhecimento dos mananciais que compõem o sistema de abastecimento com a identificação individual dos mesmos na área total objeto da concessão (Sede e Localidades):

É importante a comprovação de conhecimento através da apresentação de relatório individual dos mananciais integrantes do sistema público de abastecimento de água do município com objetivo de demonstrar o conhecimento quando ao sistema de abastecimento de água do município. O relatório deverá permitir a identificação do manancial, contendo no mínimo as coordenadas geográficas, a nomenclatura e dominialidade do mesmo. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água irão privilegiar o uso racional dos recursos existentes, bem como sua situação, para garantir que as proposições irão primar pela eficiência, assegurando melhor atendimento à população, resultando em investimentos mais racionais.

[...]

1.3 - Demonstrar conhecimento da localização das elevatórias de água bruta e poços através da apresentação da relação dos mesmos na área objeto da concessão:

É importante a comprovação de conhecimento através da apresentação da relação com Geolocalização das elevatórias de água bruta e dos poços artesianos integrantes do sistema público de abastecimento de água do município. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água irão privilegiar o uso racional dos recursos existentes, bem como sua situação, para garantir que as proposições irão primar pela eficiência, assegurando melhor atendimento à população, resultando em investimentos mais racionais.

[...]

1.4 - Demonstrar conhecimento das elevatórias de água bruta e poços que compõem o sistema de abastecimento com a identificação individual dos mesmos na área objeto da concessão:

É importante a comprovação de conhecimento através da apresentação de relatório individual das elevatórias de água bruta e poços artesianos integrantes do sistema público de abastecimento de água do município, com objetivo de demonstrar o conhecimento quanto ao sistema de abastecimento de água do município, contemplando no mínimo a identificação do poço/elevatória e suas especificações técnicas. O relatório deverá permitir a identificação da elevatória de água bruta e/ou poço. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água irão privilegiar o uso racional dos recursos existentes, bem como sua situação, para garantir que as proposições irão primar pela eficiência, assegurando melhor atendimento à população, resultando em investimentos mais racionais. (grifos nossos)

[...]

1.5 - Demonstrar o conhecimento do sistema de distribuição de água com a apresentação da relação das adutoras de água interligando as elevatórias de água bruta e/ou poços artesianos ao sistema de abastecimento (ETA, reservatórios e/ou rede de distribuição) da área total objeto da concessão (Sede e Localidades):

É importante a comprovação do conhecimento através da apresentação da relação com geolocalização das adutoras de água de bruta, indicando a coordenada inicial e final do trecho. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água irão privilegiar o uso racional dos recursos existentes, bem como sua situação, para garantir que as proposições irão primar pela eficiência, assegurando melhor atendimento à população, resultando em investimentos mais racionais.

[...]

1.6 - Demonstrar conhecimento dos principais problemas nas captações de água:

É importante a comprovação de conhecimento através da apresentação relatório técnico demonstrando que o licitante tem conhecimento dos problemas na Captação de Água. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água, principalmente quanto a garantir a aderência das proposições às soluções dos principais problemas, permitindo que as soluções apresentadas primem pela eficiência, resultando em investimentos mais racionais e melhor atendimento à população.

[...]

1.7 - Demonstrar conhecimento da localização das ETAs na área objeto da concessão:

É importante a comprovação de conhecimento através da apresentação da relação com Geolocalização das ETAs na área objeto da concessão integrantes do sistema público de abastecimento de água do município. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água irão privilegiar o uso racional dos recursos existentes, bem como sua situação, para garantir que as proposições irão primar pela eficiência, assegurando melhor atendimento à população, resultando em investimentos mais racionais.

Considera-se como ETAs (Estações de Tratamento de Água), o conjunto de instalações e equipamentos destinados a obter água

para consumo humano em conformidade com os Padrões de Qualidade, podendo ser do tipo convencional ou simplificada.

[...]

1.8 - Demonstrar conhecimento das ETAs na área objeto da concessão:

É importante a comprovação de conhecimento através da apresentação do relatório individual das ETAs na área objeto da concessão. O relatório deverá permitir a identificação da ETA e suas características técnicas. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água irão privilegiar o uso racional dos recursos existentes, bem como sua situação, para garantir que as proposições irão primar pela eficiência, assegurando melhor atendimento à população, resultando em investimentos mais racionais.

[...]

1.9 - Demonstrar conhecimento dos problemas relevantes existentes nas ETAs:

É importante a comprovação de conhecimento através da apresentação de relatório técnico com principais problemas nas ETAs. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água, principalmente quanto a garantir a aderência das proposições às soluções dos principais problemas, permitindo que as soluções apresentadas primem pela eficiência, resultando em investimentos mais racionais e melhor atendimento à população.

[...]

1.10 - Demonstrar conhecimento da localização das elevatórias de água tratada/boosters que compõem o sistema de abastecimento de água na área objeto da concessão:

É importante a comprovação de conhecimento do quesito com a apresentação da relação com geolocalização das elevatórias de água tratada/boosters na área objeto da concessão. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água irão privilegiar o uso racional dos recursos existentes, bem como sua situação, para garantir que as proposições irão primar pela eficiência, assegurando melhor atendimento à população resultando em investimentos mais racionais.

[...]

1.11 - Demonstrar conhecimento das elevatórias de água tratada/boosters que compõem o sistema de água na área objeto da concessão:

É importante a comprovação de conhecimento do quesito com a apresentação do relatório individual das Elevatórias de água tratada/boosters na área objeto da concessão. O relatório deverá permitir a identificação da elevatória de água bruta/booster e suas características técnicas. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água irão privilegiar o uso racional dos recursos existentes, bem como sua situação, para garantir que as proposições irão primar pela eficiência, assegurando melhor atendimento à população, resultando em investimentos mais racionais.

[...]

1.12 - Demonstrar conhecimento dos principais problemas nas elevatórias de água tratada/boosters que compõem o sistema de abastecimento de água na área objeto da concessão:

É importante a comprovação de conhecimento do quesito com a apresentação de relatório técnico com a identificação dos principais problemas nas elevatórias de água tratada/boosters. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água, principalmente quanto a garantir a aderência das proposições às soluções dos principais problemas, permitindo que as soluções

apresentadas primem pela eficiência, resultando em investimentos mais racionais e melhor atendimento à população.

[...]

1.13 - Demonstrar conhecimento da relação da localização dos reservatórios que são utilizados para o abastecimento de água na área objeto da concessão:

É importante a comprovação de conhecimento do quesito com a apresentação de relatório técnico com a relação com geolocalização dos reservatórios na área objeto da concessão. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água, principalmente quanto a garantir a aderência das proposições às soluções dos principais problemas, permitindo que as soluções apresentadas primem pela eficiência, resultando em investimentos mais racionais e melhor atendimento à população.

[...]

1.14 - Demonstrar conhecimento dos reservatórios utilizados para o abastecimento de água na área objeto da concessão:

É importante a comprovação de conhecimento do quesito com a apresentação de relatório individual dos reservatórios na área objeto da concessão. O relatório deverá permitir a identificação do reservatório e sua capacidade de reservação. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água, principalmente quanto a garantir a aderência das proposições às soluções dos principais problemas, permitindo que as soluções apresentadas primem pela eficiência, resultando em investimentos mais racionais e melhor atendimento à população.

[...]

1.15 - Demonstrar conhecimento dos principais problemas nos reservatórios de água que compõem o sistema de abastecimento de água na área objeto da concessão:

*É importante a comprovação de conhecimento do quesito com a **apresentação de relatório técnico com os principais problemas nos reservatórios de água tratada que compõem o sistema de abastecimento de água na área objeto da concessão.** O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água, principalmente quanto a garantir a aderência das proposições às soluções dos principais problemas, permitindo que as soluções apresentadas primem pela eficiência, resultando em investimentos mais racionais e melhor atendimento à população.*

[...]

1.16 - Demonstrar conhecimento da qualidade de água na rede de distribuição do sistema de abastecimento de água na área objeto de concessão:

É importante a comprovação de conhecimento e apresentação da análise de água tratada da rede de distribuição, realizada em laboratório certificado pelo INMETRO, em ligações domiciliares, com tomada d'água direto da rede pública para diagnóstico da qualidade de água fornecida, conforme os parâmetros do ANEXO B.

O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água, principalmente quanto às soluções de tratamento, irão privilegiar o uso racional dos recursos existentes, bem como sua situação, para garantir que as proposições irão primar pela eficiência, assegurando melhor atendimento à população, resultando em investimentos mais racionais.

[...]

Conforme decorre da descrição do quesito a amostra poderá ser coletada em quaisquer pontos de acesso da rede pública de abastecimento, inclusive em torneiras domiciliares, conforme é comum para empresas do setor no tocante ao levantamento de amostra para atendimento às portarias e normas existentes.

1.17 - Demonstrar conhecimento das pressões nas redes públicas de distribuição de água na área objeto de concessões:

É importante a comprovação de conhecimento neste quesito, a qual se dará com a identificação da pressão em ligações do sistema de abastecimento público, na área de concessão com o preenchimento completo do ANEXO C. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água irão observar a adequada pressão da rede que o usuário recebe, sendo que uma pressão adequada irá garantir regularidade no abastecimento, além de evitar, em casos de pressão excessiva, o rompimento de redes tanto do abastecimento público quanto do sistema individual. Além disso, o conhecimento da pressão do sistema é fundamental para que as proposições tenham relação direta com a eficiência do sistema, contribuindo também para a utilização racional dos recursos naturais uma vez que reduz as perdas.

As análises poderão ser realizadas em domicílios, através de medição simples por manômetros em torneiras residenciais que sejam alimentadas diretamente do sistema público e não advindas de reservatórios domiciliares.

Trata-se de prática comum das concessionárias que se preocupam em dispor ao consumidor, com transparência como no caso da pressão adequada, a melhor qualidade dos serviços prestados.

[...]

1.18 - Demonstrar conhecimento dos hidrômetros instalados na área objeto de concessões:

É importante destacar que os hidrômetros são responsáveis por medir a água que o usuário consome. Portanto, é essencial o conhecimento da situação dos hidrômetros para garantir que sua substituição seja prevista de maneira a beneficiar diretamente o usuário com uma maior confiabilidade na medição e a cobrança justa pela água consumida.

O proponente pode realizar a análise referente a qualquer quantidade de amostras, sendo que, para efeito de pontuação, irá receber a pontuação equivalente, mas não será eliminado.

Os equipamentos ficam expostos, salvo raras exceções, em passeios públicos e/ou paredes externas dos domicílios.

[...]

1.19 - Demonstrar conhecimento dos principais problemas no Sistema de Distribuição de Água Tratada:

É importante a comprovação de conhecimento com a apresentação de relatório técnico de problemas importantes no Sistema de Distribuição de Água Tratada. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água, principalmente quanto a garantir a aderência das proposições às soluções dos principais problemas, permitindo que as soluções apresentadas primem pela eficiência, resultando em investimentos mais racionais e melhor atendimento à população.

[...]"

Da análise desses itens, vislumbra-se inúmeras ilegalidades quanto à adoção desse método de avaliação.

Primeiramente, vale ressaltar que o licitante, para realizar o diagnóstico da atual situação do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos moldes do Anexo III, necessitaria de mais do que 65 (sessenta e cinco) dias, além de que teriam dispêndios extras para que pudessem realizar tal diagnóstico, o que está em desacordo com a Súmula 272 do TCU, senão vejamos:

“Súmula n. 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Vale ressaltar que, tais exigências vão em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, conforme texto abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);” – grifos nossos.

Além disso, referido valor gasto com a elaboração de diagnóstico não será ressarcido e a licitante vencedora, caso não seja a empresa que elaborou a PMI, terá que despendar mais R\$300.000,00 (trezentos mil reais) antes da assinatura do contrato, para ressarcir a empresa que elaborou o diagnóstico prévio à licitação, conforme se denota do item 20.9 do Edital, o qual define:

“20.9. Também é condição para a validade da assinatura do CONTRATO, a comprovação de que a LICITANTE VENCEDORA, ou o CONSÓRCIO, ressarcir os valores relativos aos estudos que foram aproveitados para a estruturação da licitação, nos termos do art. 22, do Decreto Municipal 3.836/2020, decorrentes do Procedimento de Manifestação de Interesse, disciplinado pelo Edital de Chamamento Público n. 001/2020, sendo que este ressarcimento perfaz o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”

Neste mesmo sentido, deparamo-nos com ofensa ao princípio constitucional da legalidade, bem como a isonomia, e o princípio da competitividade, tendo em vista que a empresa elaborou a PMI, possui a vantagem de ter conhecimento sobre todos os tópicos contidos na Parte 1, do Anexo III.

O princípio da competitividade é um dos princípios norteadores do procedimento licitatório e tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não sendo permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

O tema já é amplamente discutido nos tribunais, podemos observar através dos Acórdãos proferidos pelo TCU abaixo, que o dispêndio de valores extras não é aceito.

“ACÓRDÃO TCU 126/2007 - "determinar à Funasa que, quando da abertura de novo procedimento licitatório em substituição à Concorrência nº 02/2006, observe o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e os seguintes preceitos na elaboração do Edital e do Projeto Básico:

abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados”

...

“2.575/2008-TCU-1ª Câmara - "Determinar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae-SP) que nas futuras licitações para aquisição de bens ou serviços de informática:

se abstenha de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados;”

Além disso, este Egrégio Tribunal de Contas, já proferiu decisão neste sentido, considerando ilegal a exigência de tais itens, senão vejamos:

“DENÚNCIA. REFERENDO. SECRETARIA DE ESTADO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA. OBSCURIDADE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO E PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

NO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. O formato da contratação terceirizada difere do formato da contratação sob demanda, vez que naquela se contrata uma empresa interposta para a prestação do serviço, no qual se admite a definição de remuneração mínima na planilha de composição de custos e formação de preços. Na planilha de serviço terceirizado estão incluídos valores referentes ao salário, encargos sociais, vale-transporte, ticket alimentação/refeição, lucros e despesas indiretas, tributos sobre o faturamento, além de outras despesas, já na contratação sob demanda, contrata-se uma empresa que irá prestar o serviço diretamente à Administração sendo que o pagamento será por medição, observado o resultado. 2. Posiciona-se a jurisprudência pátria no sentido de que a presença, como anexo ao edital, do orçamento estimado em planilhas, é obrigatória e não poderá ser suprida (exceto no pregão) por sua confecção na fase interna do procedimento. 3. Em se tratando de terceirização, cabe à Administração definir o salário que irá compor a planilha de custos, sendo estes previamente definidos, pertinente, portanto, neste caso o julgamento pelo menor preço global. 4. O critério de pontuação técnica não se mostra razoável quando impõe aos licitantes incorrer em despesas desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato, frustrando o caráter competitivo do certame, afrontando, assim, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93. [DENÚNCIA n. 1058913. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 04/04/2019. Disponibilizada no DOC do dia 12/04/2019. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]” grifos nossos.

Outrossim, outros Tribunais de Contas também compartilham do mesmo entendimento, conforme Acórdãos a seguir:

“Acórdão nº 03395/2022 – Tribunal Pleno/TCMGO: Observa-se, ainda, que boa parte dos quesitos contidos no Anexo II relacionam-se, especificamente, ao diagnóstico do sistema, notadamente aqueles referentes às Partes 1, 2 e 3. Todavia, cabe ressaltar que, na concessão de serviços públicos de saneamento, o diagnóstico do sistema constitui

fase prévia à licitação, devendo estar contemplado no Plano Municipal de Saneamento Básico. Em suma, o diagnóstico é requisito prévio para a licitação, constituindo subsídio imprescindível à elaboração das propostas, não podendo, ele próprio, ser quesito de avaliação.

Ademais, a avaliação de quesitos relacionados à elaboração do diagnóstico do sistema compromete a isonomia do certame, uma vez que confere vantagem significativa à participação de empresas envolvidas na elaboração desse diagnóstico, o que, no caso em análise, se deu por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).”

“ACÓRDÃO - AC01 - 6/2023

PROCESSO TC/MS: TC/597/2019

PROTOCOLO: 1953530

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSOS APENSADOS: DENÚNCIAS - TC/12524/2018 e TC/12616/2018

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

JURISDICIONADOS: 1. JULIARDSON DE CASTRO COUTO 2. ERALDO JUAREZ DE SOUZA 3. JAIR BELTRAMELO FERRACINI 4. LAURO AQUINO NETO 5. ILCLÉIA PEREIRA 6. LEJANIA NARJARA MALHEIROS

INTERESSADO: CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA.-EPP

ADVOGADO: EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR OAB/MS N. 17.560

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO DO BENEFÍCIO VALE ALIMENTAÇÃO -

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE DE CREDENCIADA NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO - ELABORAÇÃO DO PARECER JURÍDICO PRO FORMA - IRREGULARIDADE - MULTA - PROCESSOS EM APENSO - DENÚNCIAS - DEMONSTRAÇÃO DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO - PROCEDÊNCIA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da restrição ao caráter competitivo do certame, decorrente da exigência de comprovação de rede de credenciada no momento da habilitação como prova de qualificação técnica, infringindo as disposições do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, como também pela elaboração do parecer jurídico pro forma, que não atingiu ao propósito exigido no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que, se realizado de forma detalhada, poderia constatar tal restrição, ensejando a aplicação de multa aos responsáveis.

2. Analisadas em conjunto as denúncias apensadas, a procedência é medida que se impõe, em razão da constatação da restrição ao caráter competitivo, por força do disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.”

Desta forma, é cristalinamente ilegal a exigência de conhecimentos específicos do atual estado do sistema, quando o Poder Concedente tem a obrigação de dispor estas informações no Edital.

Ora,

- se o Poder Concedente não sabe da atual situação do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, se mostra precipitado em licitar um objeto de que não possui o conhecimento completo;

- se o Poder Concedente tem conhecimento sobre a atual situação do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, se mostra falho, omissivo e com postura inexplicavelmente inadequada, visto que deveria expor a todos os concorrentes tais dados públicos.

Esta previsão mostra-se mais ilegal, também pelas seguintes particularidades expostas abaixo:

a) item 1.5: “a comprovação do conhecimento através da apresentação da relação com geolocalização das adutoras de água de bruta”.

Ora, tais itens se encontram enterrados e ocultos, logo, não são possíveis de validação à olho nu, ou sem utilizar o procedimento de escavação. Sendo assim, a única forma possível de obtenção é através dos dados da COPASA, ou do Poder Concedente, os quais já se constatou, não estão fornecendo quaisquer informações adequadas para os demais licitantes que não estão no exercício da prestação de serviços, nem elaboraram o PMI. Portanto, solicitar tais informações restringe a competitividade do certame, visto que os responsáveis por disponibilizá-los são os atuais administradores do sistema.

b) item 1.8, “a comprovação de conhecimento através da apresentação do relatório individual das ETAs”; item 1.9, “a comprovação de conhecimento através da apresentação de relatório técnico com principais problemas nas ETAs”; e item 2.3, “a comprovação de conhecimento do quesito com a apresentação de relatório técnico dos principais problemas nas ETEs existentes”.

A solicitação destes itens entra em conflito com a proibição de fotografias e informações fornecidas pela COPASA, pois não seria suficiente executar um relatório técnico acerca, apenas, das estruturas do ambiente. O relatório técnico adequado para um sistema de saneamento deverá conter a análise do funcionamento da ETA e ETE e diversos problemas que elas passam durante os períodos em operação, sendo assim, em uma visita técnica que tem duração média de 1 (um) dia, conforme anexo II, disponibilizado pela Prefeitura, não é possível constatar que haja problemas técnicos no funcionamento de produção da ETA e tratamento da ETE.

Dessa forma, resta demonstrado vícios na confecção da proposta técnica, pois, as licitantes, salvo a COPASA, não tem como informar problemas técnicos, senão os itens mais visuais, tais como estrutural.

c) Conforme item 1.16, a licitante deverá “apresentar uma análise de água tratada da rede de distribuição realizada em laboratório certificado pelo INMETRO, em ligações domiciliares”, e para obter a maior nota, deverá apresentar, no mínimo, 100 amostras; e item 1.17, “a qual se dará com a identificação da pressão em ligações do sistema de abastecimento público, na área de concessão” e ainda, deverá apresentar pressão maior ou igual 140 unidades, ou seja, impõe aos licitantes a realizar a visita ao Município.

No entanto, conforme jurisprudência consolidada, a Administração não pode exigir que o licitante realize visita técnica ao Município, estando a exigência supramencionada em desacordo com tal entendimento, já que para obter as informações daquele item seria necessária a visita ao município.

Podemos exemplificar com uma situação em que os licitantes que estão alocados em outras regiões do Brasil, devendo se locomover até o Município de Extrema, causando dispêndios acerca

dos transportes e estadias, ou então, tais licitantes teriam a opção de contratar devida empresa terceirizada para realizar o serviço de coleta de amostras no Município de Extrema, em ambas as hipóteses causando dispêndios extras desnecessários.

Além disso, para as análises de água tratada, é necessária a contratação de laboratório especializado, conforme descrito no próprio edital, dispêndios estes não comumente utilizados em licitações de saneamento.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) editou súmula vedando a inclusão, no edital de licitação, de disposições que impliquem em custos desnecessários aos licitantes previamente à contratação:

“Súmula n. 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

d) Acerca do item 1.19, “a comprovação de conhecimento com a apresentação de relatório técnico de problemas importantes no Sistema de Distribuição de Água Tratada”; e item 2.6, “Demonstrar conhecimento dos principais problemas importantes no Sistema de Coleta e Afastamento de Esgotos na área objeto de concessão”, da mesma forma que os itens 1.8, 1.9 e 2.3, a solicitação de relatório técnico demanda tempo para avaliação dos sistemas, ou informações que a Copasa possui, que, conforme Anexo I, foram cerceadas no ato da visita técnica.

e) Os itens 2.1, “a comprovação de conhecimento do quesito com a apresentação da relação com geocalização dos lançamentos irregulares de esgoto na área objeto da concessão”; 2.2, “a comprovação de conhecimento do quesito com a apresentação do relatório individual dos lançamentos irregulares de esgoto na área objeto da concessão”, não são adequados, dado que demanda que a licitante visite quaisquer lugares de lançamentos inadequados, a fim de identificá-los e relata-los individualmente, visto que foram determinados valores específicos para a pontuação do item, enquanto a administração e a COPASA, atual prestadora de serviço, detém essas informações.

Salientamos que a visita técnica em si está adequada conforme entendimento jurisprudencial consolidado, porém, ao exigir tais itens para realização da proposta técnica, há uma exigência velada para realizar a visita e obter dispêndios desnecessários, que não compõem uma análise usualmente utilizada em licitações de saneamento.

Mesmo que a licitante tenha a opção de não realizar a visita técnica e os estudos necessários para proposta técnica, esta será penalizada através do julgamento do certame, visto que não terá entregue os itens conforme o edital solicita.

Não obstante, é importante frisar que a atual prestadora de serviços, COPASA, tem se mostrado interessada em demais licitações no Estado de Minas Gerais, portanto, considerando a COPASA como licitante neste certame, a licitação do Município de Extrema estaria prejudicada aos outros licitantes, restando claro que a COPASA detém maior informação sobre o sistema, as quais se recusa a compartilhar, e não incorre custos extras para realização da proposta técnica, ferindo assim, a isonomia do certame.

Além disso, observamos que o critério de avaliação é totalmente subjetivo, pois não define de forma clara e objetiva o que seria a entrega parcial.

Não obstante, resta claro que, para confecção do relatório técnico não existem parâmetros objetivos para a obtenção da nota máxima do item, ou seja, não há uma definição completa da composição de tal relatório, ficando a cargo do julgador estabelecer o que seria um relatório completo.

Diante do exposto, resta claro que o edital, na solicitação de diagnóstico de sistema dentro da confecção da proposta técnica não está adequado, pois solicita informações que dependem da atual prestadora de serviços e que não podem ser observados e comprovados apenas em uma única visita técnica, bem como, fere o princípio da livre concorrência, fundado no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal, a saber: “a livre concorrência consiste na possibilidade dada a qualquer pessoa de explorar qualquer atividade econômica, sem inviabilizar a concorrência das demais pessoas ou empresas”.

II - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, fica evidente que a presente CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 está comprovadamente **eivada de nulidades**, que impedem a realização da licitação nos moldes pretendidos pela Denunciada. Assim, requer:

- a) Seja determinada a **SUSPENSÃO IMEDIATA** da Concorrência Pública nº 001/2022 do Município de Extrema/MG, uma vez que o mesmo encontra-se eivado de nulidades por afronta principalmente aos princípios da competitividade e livre concorrência, assim como o princípio da razoabilidade;
- b) No mérito, requer o acolhimento dos fundamentos apresentados, conforme segue:
 - b.1) Da irregularidade do prazo estabelecido para realização da visita técnica;
 - b.2) Da irregularidade na restrição de informações e fotografias no ato da visita técnica;

b.3) Da inadequação com a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018;

b.4) Da irregularidade na ausência de metodologia para cálculo dos bens reversíveis em caso de extinção da futura concessionária;

b.5) Da irregularidade na exigência de diagnóstico de sistema.

c) Por fim, requeremos o acolhimento integral de todos os fundamentos apresentados com base nos fatos demonstrados na presente Impugnação, com a consequente republicação do Edital com todas as correções que se fizerem necessárias, em cumprimento aos princípios norteadores do processo licitatório estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ressaltando ainda, a importância da decretação da interrupção do prazo para entrega das propostas pelos licitantes.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2024.

AVIVA AMBIENTAL S/A

Samantha Pitondo Eufrasio

OAB/SP 464.425

**ANEXO I - TERMO DE
COMPROMISSO DE
CONFIDENCIALIDADE**

TERMO DE COMPROMISSO DE CONFIDENCIALIDADE

NOME: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA

IDENTIDADE: _____

CPF: 947 348 628-18

ENDEREÇO: RUA ARANDU, 57

Doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, pelo presente termo e na melhor forma de direito, assume o compromisso e obrigação de confidencialidade e sigilo em favor de **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG**, Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 17.281.106/0001-03, estabelecida na Rua Mar de Espanha, nº 525, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.330-270, doravante denominada **COPASA MG**, nos termos dispostos no presente.

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS

1.1. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a utilizar eventuais informações repassadas pela **COPASA MG**, durante a realização de visitas técnicas, única e exclusivamente para fins de instrução do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, que foram concedidos pelo Município de Extrema à **COPASA MG**.

1.2. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a não divulgar, propagar, reproduzir, explorar, publicar, duplicar, transferir ou revelar, direta ou indiretamente, por si ou por terceiros, quaisquer segredos comerciais e industriais sem a prévia e expressa autorização, por escrito da parte interessada, conforme o previsto no art. 195, incisos III, XI e XII, da Lei 9.279/96 e também da incidência de outros dispositivos legais que protegem a propriedade industrial e vedam a concorrência desleal.

1.3. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, em atenção ao disposto na Resolução nº 44/2021, a cumprir todos os termos e condições estabelecidas na Política de Divulgação de Informações e de Negócios Imobiliários de Emissão da **COPASA MG**, aprovada por seu Conselho de Administração, em reunião de 23 de janeiro de 2020.



1.4. O **COMPROMISSÁRIO** declara ter conhecimento que a transgressão às disposições presentes na Política de Divulgação de Informações e de Negócios Imobiliários de Emissão da **COPASA MG** configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei Federal nº 6.385/76 e nas normas internas da **COPASA MG**.

1.5. A quebra do presente **TERMO**, além da responsabilização criminal daí decorrente, sujeitará ao **COMPROMISSÁRIO** a responder por todas as perdas e danos provocados à **COPASA MG**, independentemente de decisão judicial, bem como o pagamento de multa penal no valor de 5 (cinco) vezes o prejuízo comprovadamente sofrido pela **COPASA MG**.

2. VIGÊNCIA

O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura, permanecendo em vigor pelo prazo de 12 (doze) meses após o encerramento do processo licitatório Edital de Concorrência Pública nº 001/2023.

3. FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Belo Horizonte/MG, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer conflitos ou litígios resultantes deste instrumento.

Belo Horizonte/MG, 18 de Setembro de 2023.

COMPROMISSÁRIO

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Anexo II – ROTEIRO DE VISITA TÉCNICA

Pontos a serem visitados:

- POÇO ARTESIANO - FORJOS (Forjos)
- POÇO ARTESIANO – SALTO (Salto)
- ETE - BARREIRO (Estrada Municipal Remigio Olivotti – Estância Barreiro)
- ETE - ROSEIRA (Avenida Luiz Piazarolli, nº 479, Bairro da Roseira 2)
- CAB - JAGUARI (Barreiro)
- ETA - CAMANDUCAIA (Pessegueiros)
- CAB - CAMANDUCAIA (Industrial)
- ETE - RECANTO DO SOL (Loteamento Recanto do Sol – Jardim)
- POÇO ARTESIANO – JUNCAL (Juncal)

__ PAUSA PARA ALMOÇO __

- ETA - JAGUARI (Estrada Municipal Remígio Olivotti – Bela Vista e Olivotti)
- ETE - PRINCIPAL (FD km 947, margem esquerda Rio Jaguari, Bairro Pires)
- ETE - MANTIQUEIRA (Rua Loreto Nunes Bairro Mantiqueira)
- ETE - PÉROLA DA MANTIQUEIRA (Rua Pérola de Prata nº 90 Ponte Alta Fisgão)